DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4620/2015
PROTOCOLO	: 1581808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 47.608,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 164/2014), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Carla Fernanda Juliani - ME, tendo por objeto aquisição de gás de cozinha para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4668/2016, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 1635/2017 manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015) e da execução financeira (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 4863/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 07/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao aditamento ao contrato (1º Termo Aditivo) verifica-se que os mesmos encontram-se regulares, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo **foram remetidos** a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira, conclui-se que os atos praticados quanto a presente execução foram comprovados, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	47.608,00
Empenhos Emitidos	94.715,00
Anulação de Empenhos	(-)50.438,0 0
Empenhos Válidos	**44.277,00**
Comprovantes Fiscais	**44.277,00**
Pagamentos	**44.277,00**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 164/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.,

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH